



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**PARECER N° 162/2023**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei n° 156/2023

**Autoria:** Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car

**Ementa:** Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pindamonhangaba, o evento ‘Aviva Pinda’, a ser celebrado, anualmente no mês de setembro, ocorrendo sempre no último sábado do mês.

**Relatoria:** Vereadora Regina Célia Daniel Ramos - Regininha

### **I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

A presente propositura, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pindamonhangaba, o evento ‘Aviva Pinda’, a ser celebrado, anualmente no mês de setembro, ocorrendo sempre no último sábado do mês, encontra-se nesta Comissão com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II- PARECER JURÍDICO**

A Procuradoria Jurídica da Casa no Parecer n° 310/2023, manifestou-se pela ilegalidade do projeto, destacando que:

*“(...) o projeto não pode ser aprovado.*

*O projeto ao incluir o evento gospel no calendário oficial do Município, cria a possibilidade do evento ser custeado pelo Poder Público, o que fere a cláusula de antiestabelecimento de religião e de atividades religiosas prevista no art. 19 da CF/88 e o princípio do estado laico.*

*A liberdade de consciência e de crença é direito constitucional extremamente importante e possui uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. Por um lado, o Estado deve assegurar aos indivíduos a possibilidade de exercer o culto ligado à sua crença religiosa sem sofrer perseguições em razão de sua opção. De outro lado, o Estado não pode contribuir para o desenvolvimento ou para o estabelecimento de cultos religiosos, devendo se abster de subsidiar ou de colaborar de qualquer maneira para o fortalecimento da religião.*

*No direito brasileiro, tais dimensões podem ser visualizadas de forma clara a partir das seguintes regras constitucionais:*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*A) Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, artigo 5º, inciso VI):*

(...)

*B) Cláusula antiestabelecimento de religião e de atividades religiosas (CF, artigo 19, Inciso I).*

(...)

*Assim, o Estado brasileiro é definido e caracterizado como um Estado laico, em que a atividade estatal e a atividade religiosa são separadas, sem que possa o Estado proibir a realização d cultos religiosos ou, por outro lado, incentivar a realização destes cultos religiosos.*

*Nesse contexto, dizer que o Estado é laico significa submetê-lo ao princípio da neutralidade, atribuir a ele o dever de atuar negativamente nos assuntos e cultos religiosos, e positivamente, visando a oferecer condições para o livre exercício religioso de cada indivíduo.*

*A CF/88 deixa bem claro como a sociedade política e os entes federativos devem se relacionar com os segmentos religiosos em consonância com laicidade do Estado, fazendo com que as instituições religiosas sejam impedidas de normatizar na esfera pública, limitando-se, tão somente à orientações privadas aos seus seguidores.*

*O TJ/SP já teve oportunidade de se manifestar em casos análogos ao projeto:*

(...)

*Ao incluir no calendário oficial do município, o evento com atrações gospel, cria-se a possibilidade de que haja gastos públicos, e isso é considerado ilegal, tendo em vista a laicidade do estado, que não deve beneficiar uma ou outra religião”.*

### **III- CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Após estudo do projeto, esta Relatoria acompanha o Parecer Jurídico desta Casa de Leis concluindo pela inviabilidade do projeto.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

**Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regininha**

**Relatora**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **IV- DECISÃO DA COMISSÃO**

Os Vereadores componentes desta Comissão que abaixo assinam, acolhem integralmente o parecer exarado pela Relatora.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

**Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela**  
**Presidente**

**Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car**  
**Membro**

PARECER Nº 1 - PLO 156/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DE SOUZA e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código E6A4-A9D8-3321-1003

